



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.813 - RS (2013/0354953-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LOURDES LÉZIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLOVIS ANDRADE GOULART
LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS
RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas carreadas nos autos, constatou que, no caso, já foi incluída a taxa de juros pleiteada. Nesse contexto, a pretensão recursal, tendente a alterar tal premissa, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.813 - RS (2013/0354953-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Lourdes Lézia dos Santos Gomes contra decisão de e-STJ, fls. 309/310 que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta que a pretensão não encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que não se pretende o reexame dos elementos fático-probatórios.

Afirma que a decisão implicou cerceamento do direito de defesa, uma vez que excluiu da apreciação do Poder Judiciário a alegada lesão ao direito.

Aduz, no aspecto, que as provas foram produzidas unilateralmente e no estrito interesse da agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.813 - RS (2013/0354953-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, uma vez que a pretensão da agravante incide na Súmula 7/STJ, não sendo possível pela via eleita, analisar elementos probatórios.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 309/310):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO. LEI 5.107/66. LEI 5.705/71. LEI 5.958/73.

1-Existência de coisa julgada apenas em relação ao pedido relacionado aos expurgos inflacionários.

2-Devida a aplicação das taxas progressivas de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS aos empregados que tenham optado pelo regime antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 ou que tenham efetuado a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73.3- Documentos juntados que comprovam a aplicação da taxa de juros de 6%.

A agravante alega que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 4º da Lei n. 5.107/66; e 2º da Lei n. 5.705/71, porquanto não foi respeitada a progressividade dos juros sobre o saldo do FGTS da recorrente. Aponta ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

A simples leitura da ementa do aresto informa que, nos termos do aresto recorrido, já fora incluída a taxa de juros pleiteada pela agravante, não havendo como se alterar essa conclusão do aresto, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0354953-7

AgRg no
AREsp 415.813 / RS

Números Origem: 50067200320114047100 RS-50067200320114047100

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURDES LÉZIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)
CLOVIS ANDRADE GOULART
LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURDES LÉZIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)
CLOVIS ANDRADE GOULART
LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.